



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 21 de dezembro de 2015 - Nº 1385 - Divulgado em 18/12/2015

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos Administrativos.....	2
<i>Extrato de Contrato</i>	2
<i>Extrato de Aditivo</i>	2
<i>Ata de Registro de Preços</i>	3
<i>Errata</i>	3
3. Atos do Tribunal Pleno.....	3
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	3
<i>Intimação para Defesa</i>	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	5
4. Atos da 1ª Câmara.....	8
<i>Extrato de Decisão</i>	8
5. Atos da 2ª Câmara.....	23
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	23
<i>Extrato de Decisão</i>	23
6. Atos dos Jurisdicionados	23
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	23
<i>Errata</i>	25
7. Anexo da Portaria 228/2015	26

Parágrafo único. Para aqueles fazem jus ao terço relativo às férias coletivas, o pagamento será efetuado, excepcionalmente, em dezembro de 2015.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Portaria TC Nº: 226/2015 -
RESOLVE aprovar a escala de férias do TCE/PB para o exercício de 2016.

Portaria TC Nº: 217/2015 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a instituição de férias coletivas no âmbito do Tribunal pela RA-TC Nº 14/2015 e a sua regulamentação através da Portaria TC nº 178, DOE de 08 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade do Tribunal manter o funcionamento de atividades essenciais durante o período de férias coletivas, conforme quantitativo e distribuição expressa no Anexo da Portaria TC nº 178/2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar para o plantão durante o período de férias coletivas, entre os dias 04 e 18 de janeiro de 2016, nas suas respectivas lotações, os seguintes Membros e servidores:

PRESIDÊNCIA	Conselheiro Presidente	Cons. Arthur Cunha Lima
	Secretaria	Josefa Aparecida Barbosa da Silva
	Chefia de Gabinete	Ana Cristina Cunha
	ASCOM	Fábia Maria Carolino de Luna

GABINETE DO CONS. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA	Cons. Marcos Antônio da Costa	
	Roberta Kalley Rodrigues de Oliveira Lima	
	Isabel Vicente Izidoro da Nóbrega	

GABINETE DO CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES	Cons. André Carlo Torres Pontes	
	Danielle Souza de Paiva	

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 229/2015 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a concessão das férias coletivas aos Membros e servidores do Tribunal em janeiro de 2016, nos termos estabelecidos pela RA-TC Nº 14/2015, e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira no presente exercício para pagamento do respectivo terço constitucional de férias,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 71/2009 e na Portaria nº 178/2015,

RESOLVE:

Art. 1º. O registro nas fichas funcionais dos 15 (quinze) dias correspondentes às férias coletivas incidirá sobre o período de férias mais antigo que o Membro ou servidor possuir.

Art. 2º. O terço constitucional que será pago por ocasião do gozo das férias coletivas refere-se ao período sobre o qual será efetuado o registro, ou seja, ao período de férias mais antigo que o Membro ou servidor possuir, desde que não o tenha percebido, por motivo de fracionamento das férias ou de concessão de antecipação.



DIAPI	Diretoria	Dinancy Montenegro do Nascimento Rosemar Felipe de Araújo Veronaldo de Lucena Moraes
	DRHF	Ana Karolina Farias Guedes Tenório Nilvanda Vieira Marques
	DEMFO	Herbert Queiroz Freire

ASTEC	Assessoria	Severino Claudino Neto Vinicius Farias Dantas Rodrigo Galvão Lourenço da Silva Cláudia Silveira Soriano
-------	------------	--

PROGE	Procuradores	Luciano Andrade Farias Manoel Antônio dos Santos Neto Bradson Tibério Luna Camelo
-------	--------------	---

DIAFI	DILIC	Atamilde Alves do Nascimento*
	DIAGM	Luiz Henrique dos Santos Fernandes
	DICOG	Maria das Dores Cysneiros
	DICOP	Rafael Moraes de Lima
	DEAPG	Luizi Moreira Gonçalves Pereira da Costa

* Responsável pela coordenação das atividades no âmbito da DIAFI.

ASSESSORIA MILITAR	Assessor Bombeiro Militar	Ten. Cel. Rosinaldo José da Silva
--------------------	---------------------------	-----------------------------------

Art. 2º. As atividades durante as férias coletivas se darão no horário de 07 as 13 horas.

Art. 3º. Não haverá atividade no setor de protocolização do Tribunal, de modo que fica revogada a previsão do Anexo da Portaria TC nº 178/2015 referente ao DECOM.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Republicada por incorreção.

Portaria TC Nº: 227/2015 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 59-A a 59-D da Lei Complementar nº 18/93 e nos arts. 101 a 107 do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO a necessária regulamentação do funcionamento do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, instrumento de divulgação dos atos processuais e administrativos desta Corte, notadamente para fins de adequação ao horário de funcionamento do Tribunal a partir de janeiro de 2016, nos termos da Portaria nº 179/2015,

RESOLVE:

Art. 1º. O Diário Oficial Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, estaduais e municipais que abranjam a sede do TCE-PB, e nos dias em que não houver expediente.

§ 1º. Todas as edições do Diário Oficial Eletrônico ficarão permanentemente disponibilizadas no portal do Tribunal na Internet (Portal TCEPB).

§ 2º. A indisponibilidade temporária do Diário Oficial Eletrônico, na forma do art. 59-C da Lei Complementar nº 58/93, será informada no portal do Tribunal na Internet (Portal TCEPB).

§ 3º. Na ausência de comunicações ou atos e serem publicados, o Diário Oficial Eletrônico fará constar a frase "Sem publicações para o dia".

Art. 2º. Compete à ASTEC o desenvolvimento, a manutenção, a publicação e o pleno funcionamento do sistema informatizado do

Diário Oficial Eletrônico, bem como a guarda permanente das cópias de segurança.

Art. 3º. Os itens para publicação deverão ser agendados até as 11 (onze) horas.

§ 1º. Os itens previamente agendados poderão ser alterados ou suprimidos até o horário limite mencionado no caput deste artigo.

§ 2º. Após as 11 (onze) horas, a edição do Diário Oficial Eletrônico do dia seguinte é considerada concluída, não podendo ser alterada pelos usuários.

Art. 3º. Concluída a edição, a execução do programa de geração do Diário Oficial Eletrônico e a revisão final do texto cabem ao responsável pela publicação.

Art. 4º. Concluída a revisão final, o responsável pela publicação gerará a edição do Diário Oficial Eletrônico em arquivo pdf, assinando-o digitalmente, e o remeterá para publicação até as 21 (vinte e uma) horas.

Parágrafo único. Uma vez publicada, a edição do Diário Oficial Eletrônico não poderá ser modificada.

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Portaria TC Nº: 228/2015 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a importância da qualidade dos dados recebidos pelo Tribunal para o efetivo exercício do controle externo;

CONSIDERANDO a busca pelo aperfeiçoamento da atividade de fiscalização, aliada a uma necessária uniformização de procedimentos que geram estabilidade e segurança ao jurisdicionado e à sociedade,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer as especificações técnicas, estrutura e *layout* previsto no parágrafo único do art. 1º da RN-TC Nº 10/2015, conforme o Anexo desta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Anexo(vide páginas de 26 a 29)

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 92/15 Processo TC 67043/15

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
SERVINOX - Indústria e Comercio Ltda

Objeto: Aquisição e instalações de portões de acesso em inox para atender necessidades do TCE-PB.

Valor: R\$ 7.915,00(Sete mil, novecentos e quinze reais).

Vigência: 30/01/2016

Data da assinatura: 18/12/2015

Extrato de Aditivo

Extrato – Oitavo Termo Aditivo ao Contrato TC 33/11 Processo TC 07887/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE - PB
MEG – Empresa de Serviços Gerais Ltda

Objeto:Alterando os itens 3.e 5.1 do Contrato Original, com supressão de 04(quatro) funcionários.



Valor mensal :R\$166.666,90(Cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais noventa centavos)

Vigência:03/10/2016

Data da assinatura: 15 /12/2015

Ata de Registro de Preços

Ata de Registro de Preço: 07/2015

Processo: TC 15507/15

Empresa:

MJL Telecomunicações Ltda.

Assinatura: 11/12/2015

Vigência: 11/12/2016

ITEM	QUANT	PRODUTO / MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR GLOBAL R\$	Empresa Registrada
01	15 Und.	Scanner Fujitsu/FI 7160	6.220,00	93.300,00	MJL Informática CNPJ 09.017.110/ 0001-30
02	05 Und.	Scanner Fujitsu/FI 7160	6.220,00	31.100,00	
TOTAL				124.400,00	

Errata

Extrato - Contrato TC 91/15 Processo TC 16653/15

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB

DROP'S Buffet e Eventos Eireli ME

Objeto: Serviços de Buffet para Confraternização de Natal dos Servidores do TCE-PB.

Valor: R\$15.950,00(Quinze mil, novecentos e cinquenta reais).

Vigência: 18/12/2015

Data da assinatura: 17/12/2015

Extrato - Contrato TC 90/15 Processo TC 16635/15

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB

Classe A Buffet

Objeto: Serviços de Buffet para a Posse Solene do Conselheiro Marcos Costa.

Valor: R\$22.526,00(Vinte e dois mil, quinhentos e vinte seis reais).

Vigência: 16/12/2015

Data da assinatura: 16/12/2015

3. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 22/2015

Dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 73 e 96, I, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, e art. 71 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal dispor sobre a organização e funcionamento dos seus órgãos e unidades de apoio técnico e administrativo, conforme estabelecem os arts. 1º, XV, 63 e 82, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, e os arts. 2º, XXII, 8º, II, “d”, 58 e 59 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da estrutura organizacional do Tribunal, em observância às disposições do atual Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal, Lei nº 8.290, de 11 de julho de 2007, bem como às alterações decorrentes da Lei nº 10.465, de 14 de maio de 2015, e da Lei nº 10.502, de 18 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento e a ampliação das atividades desta Corte exigem o aperfeiçoamento de seu arcabouço organizacional, a fim de adequá-lo à atual conjuntura da instituição;

CONSIDERANDO a pertinência da modernização da estrutura organizacional, enquanto ação que visa operacionalizar prioridade prevista no Plano Estratégico 2011-2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovada a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na forma do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução TC nº 08/93.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

ANEXO ÚNICO

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

- I. Tribunal Pleno:
 - a) Secretaria do Tribunal Pleno.
- II. Câmaras:
 - a) Secretaria da 1ª Câmara;
 - b) Secretaria da 2ª Câmara;
- III. Ministério Público de Contas - MPC:
 - a) Gabinete de Procurador-Geral - PROGE;
 - b) Gabinetes de Procurador;
- IV. Presidência:
 - a) Gabinete da Presidência - GAPRE;
 - b) Assessoria de Comunicação - ASCOM;
 - c) Consultoria Jurídica - CONJU:
 1. Consultoria Judiciária - CJJUD;
 2. Consultoria Administrativa - CJADM;
 - d) Assessoria Técnica - ASTEC:
 1. Grupo de Desenvolvimento de Sistemas;
 2. Grupo de Suporte e Manutenção;
 3. Grupo da Gestão da Informação;
 4. Grupo de Elaboração de Manuais Técnicos;
 - e) Consultoria Técnica - CT:
 1. Coordenação de Planejamento e Desenvolvimento - COPLAN;
 2. Coordenação de Controle e Auditoria Interna - CCAI;
 3. Coordenação de Normatização - CNORM;
 - f) Assessoria de Segurança:
 1. Assessoria de Segurança Militar;



- 2. Assessoria de Bombeiro Militar;
- g) Centro Cultural Ariano Suassuna - CCAS;
- V. Gabinetes de Conselheiros e Conselheiros Substitutos
- VI. Corregedoria - CORRE
- VII. Ouvidoria
- VIII. Escola de Contas Otacílio Silveira – ECOSIL
 - 1. Serviço de Biblioteca;
- XIX. Diretoria Executiva Geral - DIREG
- X. Diretoria Administrativa - DIAD:
 - a) Departamento de Gestão de Recursos Humanos – DERH:
 - 1. Divisão de Recursos Humanos - DIRH:
 - 1.1. Serviço de Registro e Movimentação - SEREM;
 - 1.2. Serviço Médico- SEMED;
 - b) Departamento de Gestão Orçamentária e Financeira - DEOF:
 - 1. Divisão de Orçamento - DIOR:
 - 1.1. Serviço de Execução Orçamentária - SEOR;
 - 1.2. Serviço de Contratos e Convênios - SECON;
 - 2. Divisão de Finanças - DIFIN:
 - 2.2. Serviço de Execução Financeira - SEFIN;
 - c) Departamento de Gestão Administrativa – DEGAD:
 - 1. Divisão de Patrimônio e Suprimentos - DIPAS:
 - 1.1. Serviço de Almoxarifado - SEMAL;
 - 1.2. Serviço de Compras - SECOP;
 - 1.3. Serviço de Patrimônio - SEPAT;
 - 1.4. Serviço de Transportes - SETRA;
 - 1.5. Serviço de Manutenção Predial - SEMP;
 - 2. Divisão de Expediente e Protocolo - DIEP:
 - 2.1. Serviço de Reprografia - SEREP;
 - 2.2. Serviço de Digitalização - SEDIG;
 - 3. Divisão de Documentação e Arquivo - DIDAR:
 - 3.1. Serviço de Arquivo - SEARQ;
 - 3.2. Serviço de Diagramação - SEDIGRA;
 - d) Gerência de Pregão:
 - 1. Serviço de Apoio a Licitações - SEAL;
- XI. Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI:
 - a) Departamento de Auditoria e Gestão Municipal I - DEAGM I:
 - 1. Divisão de Auditoria e Gestão Municipal I - DIAGM I;
 - 2. Divisão de Auditoria e Gestão Municipal II - DIAGM II;
 - 3. Divisão de Auditoria e Gestão Municipal III - DIAGM III;
 - b) Departamento de Auditoria e Gestão Municipal II - DEAGM II:
 - 1. Divisão de Auditoria e Gestão Municipal IV - DIAGM IV;
 - 2. Divisão de Auditoria e Gestão Municipal V - DIAGM V;
 - 3. Divisão de Auditoria e Gestão Municipal VI - DIAGM VI;
 - c) Departamento de Auditoria e Gestão Estadual - DEAGE:
 - 1. Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I - DICOG I;
 - 2. Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II - DICOG II;
 - 3. Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III - DICOG III;
 - d) Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Obras Públicas - DECOP:
 - 1. Divisão de Licitações e Contratos - DILIC;
 - 2. Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP;
 - e) Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DEAPG:
 - 1. Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DIAPG;
 - 2. Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal - DIGEP.
 - f) Grupo Especial de Auditoria – GEA
 - g) Grupo de Auditoria Operacional – GAOP

Intimação para Defesa

Processo: [04139/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Jose Airton Pires de Souza, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as irregularidades que lhes foram atribuídas nos relatórios do peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V - DIAGM V e da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal - DIGEP, fls. 170/343 e 345/364, respectivamente.

Processo: [04139/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contrapor, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, as máculas contábeis constatadas pelos analistas da DIAGM V, fls. 170/343.

Processo: [04316/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Francisco Dantas Ricarte, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, as irregularidades consignadas nos itens "1.15", "1.16", "1.19", "2.1.13", "2.1.14" e "2.1.18" do derradeiro relatório dos especialistas da DIAGM - V, fls. 3.970/4.010 dos autos.

Processo: [06488/15](#)

Jurisdição: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Paulo César Pereira da Silva, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, acerca das eivas contábeis apontadas no relatório dos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 280/301 dos autos.

Processo: [06488/15](#)

Jurisdição: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Tatiana da Rocha Domiciano, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II - DICOG II, fls. 280/301.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13198/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2015

Citado: CICERA DA NOBREGA SILVA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cuida de petição alvitrada por jurisdicionado, onde requer a dilação do prazo processual. O pleito encontra respaldo no regramento contido no Art. 220, § 4º, incisos do RITCE, verbis: Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento: § 4º. A prorrogação terá início: I – do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência; II – a partir da data de



publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original. Com espeque nas normas regimental, concedo o prazo requerido. Dê-se ciência ao interessado.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00632/15

Sessão: 2056 - 04/11/2015

Processo: [02929/09](#)

Jurisdicionado: Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: José de Lucena Simões, Gestor(a); Raimundo Nonato Costa Bandeira, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC1250/2010, no que tange a não liquidação definitiva da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A; 2) Determinar o traslado de cópias das decisões, constantes nos presentes autos, ao Processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2015, para que, quando da análise das contas, sejam verificados os motivos pelos quais a determinação desta Corte não vem sendo cumprida, de modo a apurar responsabilidades; 3) Determinar o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00629/15

Sessão: 2056 - 04/11/2015

Processo: [07997/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: José Roberto de Lima, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07997/09, no tocante ao Recurso de Apelação interposto pelo Sr. José Roberto de Lima, ex-prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM em conhecer o Recurso de Apelação interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão guerreada; com devolução dos autos à 1ª Câmara para dar continuidade à instrução do Processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00677/15

Sessão: 2059 - 25/11/2015

Processo: [09859/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2006

Interessados: Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Responsável; José Antonio Vasconcelos da Costa, Responsável; Leandra R. de Figueiredo, Advogado(a); Rodrigo dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento dos itens "4", "7" e "10" do Acórdão APL - TC - 00988/08, de 10 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE de 08 de janeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as supracitadas deliberações. 2) IMPUTAR ao antigo Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, CPF n.º 436.941.444-04, débito no montante de R\$ 15.558,16 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, e dezesseis centavos), correspondente a 367,72 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, atinente à ausência de comprovação de adoção de medidas para o lançamento e a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não retido. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público

Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, CPF n.º 436.941.444-04, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), equivalente a 66,30 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00715/15

Sessão: 2060 - 10/12/2015

Processo: [04244/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Elson da Cunha Lima Filho, Gestor(a); Gilsandro Costa de Macedo, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.244/11, referente à Prestação Anual de Contas do Sr. Elson da Cunha Lima, Ex-Prefeito Municipal de Areia, exercício 2010, e que no presente momento verifica o cumprimento do item "c" do Acórdão APL TC nº 741/2011, de 21 de novembro de 2011, publicado no DOE em 27 de novembro de 2011, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) CONSIDERAR não cumprido o item "c" do Acórdão APL TC nº 741/2011, por parte daquele exgestor; 2) APLICAR ao Sr. Elson da Cunha Lima Filho, Ex-Prefeito Municipal de Areia/PB, MULTA no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais, equivalentes a 98,08 UFR-PB), com base no que dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Constitucional de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira - sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme estabelece o art. 56 da LOTCE -, encaminhe a este Tribunal de Contas os processos que tratam de concessão de benefícios previdenciários custeados pelo Tesouro Municipal para a devida análise e concessão de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição do Estado da Paraíba. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino - João Pessoa, 10 de dezembro de 2015

Ato: Acórdão APL-TC 00652/15

Sessão: 2058 - 18/11/2015

Processo: [07715/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: Rosinaldo Lucena Mendes, Gestor(a); Geraldo Mendes da Silva Júnior, Gestor(a); Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa, Advogado(a); José Mariz, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Sharmilla Elpidio de Siqueira, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07715/11 que trata de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, Prefeito de Pilõesinhos contra decisão exarada no Acórdão AC2-TC-02559/11, com o intuito de alterar a referida decisão e, conseqüentemente, anular os registros dos atos de



nomeações concedidos, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) CONHECER o Recurso de Revisão, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) NEGAR-LHE provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00151/15

Sessão: 2060 - 10/12/2015

Processo: [02563/12](#) (Doc. [11871/14](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2011

Interessados: Manoel Batista Guedes Filho, Responsável; Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Santa Luzia Engenharia Ltda., Repres. Legal, Sr. Maxnoá Bizerra Leite, Interessado(a); Antonio Remigio da Silva Junior, Advogado(a); Manoel Wewerton Fernandes Pereira, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUIAR/PB, SR. MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. 2) ENCAMINHAR a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político da referida autoridade. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de dezembro de 2015

Ato: Acórdão APL-TC 00721/15

Sessão: 2060 - 10/12/2015

Processo: [02563/12](#) (Doc. [11871/14](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2011

Interessados: Manoel Batista Guedes Filho, Responsável; Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Santa Luzia Engenharia Ltda., Repres. Legal, Sr. Maxnoá Bizerra Leite, Interessado(a); Antonio Remigio da Silva Junior, Advogado(a); Manoel Wewerton Fernandes Pereira, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito Municipal de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no Parecer PPL - TC - 00011/14 e no Acórdão APL - TC - 00038/14, ambos de 05 de fevereiro de 2014, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 12 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para: 1) TORNAR INSUBSISTENTE o Parecer PPL - TC - 00011/14 e emitir outro, agora FAVORÁVEL à aprovação das CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUIAR/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2011. 2) ALTERAR o julgamento das CONTAS DE GESTÃO de IRREGULARES para REGULARES COM RESSALVAS, com a reserva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas

constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. 3) SUPRIMIR a imputação de débito atribuída ao Alcaide, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no montante de R\$ 192.421,45, sendo R\$ 189.164,48 atinentes à contabilização de dispêndios previdenciários sem comprovação e R\$ 3.256,97 concernentes ao excesso identificado na obra de ampliação do Posto Médico de Saúde José Paulino de Souza. 4) DIMINUIR a aplicação da multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, de R\$ 7.882,17 para R\$ 2.000,00, correspondente a 46,89 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, mantendo o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. 5) AFASTAR o envio de cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. 6) MANTER as demais deliberações vergastadas e REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00682/15

Sessão: 2055 - 28/10/2015

Processo: [03929/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Interessados: José Nildo Mota Alexandre, Responsável; Maria Silvone Alexandre Pereira Alves, Contador(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); José Marques da Silva Mariz, Advogado(a); Sharmilla Elpidio de Siqueira, Advogado(a); Joilson Guedes Barbosa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00818/10, de 25 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator a seguir, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir a imputação de débito no montante de R\$ 4.400,15, atinente à diferença entre o saldo financeiro apurado e o valor registrado na contabilidade, e julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, relativas ao exercício financeiro de 2008. 2) INFORMAR ao antigo Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, que a supracitada decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões ora alcançadas. 3) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00702/15

Sessão: 2059 - 25/11/2015

Processo: [04338/13](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2013

Interessados: Joao Fernandes da Silva, Gestor(a); Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); João Azevêdo Lins Filho, Gestor(a); Lenildo Dias de Moraes, Responsável; Maria Eliane Vieira Peixoto, Contador(a); Franciso Pereira da Silva, Assessor Técnico; Adriana Leite de Albuquerque Serafim, Advogado(a); Julio Tiago de Carvalho Rodrigues, Advogado(a); Ednaldo Paulo dos Santos Filho, Advogado(a).

Decisão: VISTOS RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 04338/13, versando acerca do 3º monitoramento da Auditoria Operacional, realizada por esta Corte de Contas, sob a Coordenação do Relator, objetivando avaliar o Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa (PIVAS), com foco nas dificuldades de gestão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: Quanto à GESTÃO GLOBAL: Deliberações dirigidas ao SENHOR



GOVERNADOR DO ESTADO: 1. RECOMENDAR a tomada de medidas, concretas e imediatas, para que os órgãos estaduais envolvidos direta ou indiretamente nas questões de gerenciamento ambiental e de recursos hídricos do Estado atuem em conjunto com os órgãos federais, para que sejam tomadas as obras de desassoreamento do Rio Piranhas, a fim de evitar novas inundações em lotes do Distrito de Irrigação; 2. ALERTAR ao Governador do Estado e demais envolvidos nas questões de gerenciamento dos recursos hídricos do Estado e ambientais da necessidade das providências aqui indicadas, relativamente à calha do Rio Piranhas, tocante a possíveis impactos negativos e danosos ao patrimônio público e ambiental, já devidamente identificados nos estudos técnicos aqui referidos, quando da conclusão das obras de Transposição das Águas do Rio São Francisco – Eixo Norte; 3. RECOMENDAR o EXERCÍCIO do poder de fiscalização para evitar e coibir a ocorrência de desvio de água de forma clandestina nos pontos indicados pelo relatório de auditoria, com a adoção das providências a seu cargo; 4. RECOMENDAR que INFORME aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, da ocorrência de desvio de água de forma clandestina, nos pontos indicados pelo relatório de Auditoria, para providências a cargo dos referidos órgãos; 5. Até que a gestão do Distrito passe a ser feita integralmente pela associação dos produtores, DETERMINAR ao Governo do Estado as seguintes ações e providências: 5.1. REALIZAÇÃO de manutenção corriqueira, em consenso com a Administração do Distrito, com especial atenção para a reconstrução e/ou conserto das placas de concreto, limpeza do canal, manutenção das estadas de serviços, desobstrução da calha do canal, manutenção do sistema de drenagem, etc., entre outros que se apresentarem necessários para a boa gestão do perímetro; 5.2. INSTALAÇÃO de equipamentos de macromedição de vazão, no ponto inicial da tomada d'água, marco zero do canal e, de igual modo, instale o mesmo equipamento na entrada da estação de bombeamento, inclusive mantendo o registro de controle de vazões para serem apresentadas em futuras averiguações deste Tribunal. Quanto à GESTÃO DO PERÍMETRO: Deliberações dirigidas à gestão da SEDAP e da AESA: 6. FIXAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao gestor da SEDAP para cumprimento da determinação constante no item 5.2, que, em caso de descumprimento, ficará sujeito à pena de multa e demais cominações legais; 7. RECOMENDAR à AESA que, em conjunto com a SEDAP: 7.1. CUMPRA o que determina a LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, no sentido de disponibilizar as suas informações de gerenciamento de mananciais, bem como o manejo do volume de água e perdas aferidas através da internet, a fim de que todos os interessados tomem conhecimento dos volumes utilizados, para tanto, fazendo uso do portal do GOVERNO DO ESTADO; 7.2. INTENSIFIQUE a fiscalização relativa às tomadas d'água, irregularmente instaladas ao longo do canal adutor, suprimindo todas àquelas que por ventura não foram devidamente cadastradas pela Administração do Distrito ou, ainda, que estejam usando água acima dos parâmetros estabelecidos e regulados pela administração. Deliberações dirigidas ao SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO: 8. RECOMENDAR AO GOVERNO DO ESTADO, adoção de medidas para MONITORAR, CONTROLAR e VEDAR a expansão de áreas irrigadas que não atendam aos parâmetros técnicos estabelecidos pela Administração do Perímetro e, ainda, coibir de forma enérgica a expansão de áreas irrigadas com o uso de águas desviadas, clandestinamente, tanto ao longo do Canal quanto em áreas internas ao perímetro do Distrito. Quanto à REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: Deliberações dirigidas ao SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO: 9. FIXAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que proceda todos os trâmites legais que visem à regularização fundiária do Distrito, fornecendo os títulos definitivos de propriedade a quem de direito, obedecendo toda a legislação pertinente quanto à comprovação de habilitação de propriedade quanto às condições contratuais estabelecidas quando da venda e/ou distribuição de lotes; 10. ADOTAR as medidas necessárias ao cumprimento das cláusulas estabelecidas no Contrato CDRU nº 06/2010, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP e o INCRA, a fim de assegurar o uso produtivo da área concedida, a qual ainda não foi implantada pelo órgão federal, ocorrência esta que resulta em atraso na exploração, podendo comprometer a viabilidade econômica do Distrito; 11. DAR PROSSEGUIMENTO ao processo licitatório dos lotes remanescentes, estando, assim, suspensa a determinação constante na Decisão Singular DSPL TC 050/13, inserta nos autos (p. 113), quanto à interrupção das tratativas inerentes ao assunto, desde que atendidas às orientações e exigências deste Tribunal, a seguir especificadas: 11.1 – COMPROVAR, concomitantemente à publicação do Edital, através de documentos acompanhados de memórias de

cálculos firmados por técnicos devidamente habilitados e que assumam a responsabilidade quanto à sua veracidade, que o volume de água outorgado e transportado pelo canal atenderá, satisfatoriamente, às demandas previstas; 11.2 – COMPROVAR a regularização fundiária dos lotes sob os quais ainda não foram emitidos os documentos de posse definitiva, desde que atendam as condições jurídicas previstas nos documentos legais de concessão, venda ou doação; 11.3 – APRESENTAR ao Tribunal de Contas do Estado o “de acordo”, justificado pela Administração do Distrito, quanto às providências para a licitação e incorporação de novas áreas de cultivo, demonstrando a compatibilidade entre a expansão e a disponibilidade hídrica, bem como observando as recomendações constantes no Plano de Recursos Hídricos – PRH; Determinação à SECPL: 12. DETERMINAR à SECPL a remessa de cópia da presente decisão à Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente da Assembléia Legislativa da Paraíba.

Atto: Acórdão APL-TC 00689/15

Sessão: 2059 - 25/11/2015

Processo: [04560/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Jose Bonaldo Dias de Araujo, Gestor(a); Domingos Leite da Silva Neto, Ex-Gestor(a); Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04560/13, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL para: 1. desconstituição do Parecer PPL-TC-00091/2014, para que se emita novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo do Município de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativas ao exercício de 2012 e 2. modificação do Acórdão APL-TC-00368/14, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2012, mantendo-se a multa aplicada e os demais termos do Acórdão recorrido.

Atto: Acórdão APL-TC 00720/15

Sessão: 2060 - 10/12/2015

Processo: [04636/14](#)

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, Responsável; Aristides Luis Hardman, Contador(a); Mercia Flavia Lisboa Ribeiro de Araujo, Assessor Técnico; Fernanda Marcia da Silva Catafesta, Assessor Técnico; Evilson Carlos de Oliveira Braz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-DIRETOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao então gestor da JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, CPF nº 321.992.604-



53, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 46,89 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) FAZER recomendações no sentido de que o atual Diretor Presidente da autarquia estadual, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

veículos, R\$ 100.000,00 com serviços de elaboração de Projeto Sócio-Econômico, R\$ 32.000,00 com serviços topográficos, R\$ 25.000,00 com serviços de elaboração de Projeto de Viabilidade Turística do Centro Náutico Praia do Jacaré, R\$ 48.800,00 com serviços de elaboração de Projeto Arquitetônico do Centro Náutico da Paraíba, R\$ 54.200,00 com serviços de elaboração de Projeto de Ampliação do número de Atracadores e Pier Flutuante, e R\$ 47.000,00 com locação de três embarcações, com dezesseis equipamentos de mergulho, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual; 3) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 04803/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [06286/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: Durval Ferreira, Gestor(a); Luciano Agra de Oliveira, Ex-Gestor(a); Luciano Cartaxo Pires de Sá, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias apenas ao atual Prefeito Municipal de João Pessoa, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, para que apresente informações e documentos sobre a continuação do pagamento do benefício de pensão ao Senhor Mário Antônio da Gama e Melo ou a algum dos seus dependentes e, em caso positivo, apresente os documentos do art. 6º da Resolução n.º. 103/98, sob pena de multa, prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar n.º. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de dezembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04787/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [06715/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: Fernando Marcos de Queiroz, Gestor(a); Paulo Romero Medeiros, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 04885/2014; 2. REMETER cópia do Relatório da Auditoria de fls. 205/206 aos autos do Processo TC n.º 03988/15, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, relativas ao exercício de 2014, considerando, em desfavor do Gestor, as eivas nele apontadas; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04786/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [06861/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Interessados: Maria Aparecida Ramos de Meneses, Gestor(a); Armando Abílio Vieira, Ex-Gestor(a); Ademilson Montes Ferreira, Ex-Gestor(a); João Azevêdo Lins Filho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio n.º 005/2004, celebrado entre o Governo do Estado, através da Secretaria do Trabalho e Ação Social e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, determinando o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário

4. Atos da 1ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00172/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [01557/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Marcos Ponce Leon, Ex-Gestor(a); Isabel Ferreira dos Santos, Interessado(a); Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01557/05, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para o atual presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, sob pena de multa, atendendo à recomendação da Unidade Técnica, anexe aos autos a planilha de cálculo dos proventos nos termos da Lei n.º 10.887/04, com a subsequente apresentação do contracheque atualizado pela nova regra.

Ato: Acórdão AC1-TC 04895/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [03555/07](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: Jorge Gurgel de Souza, Gestor(a); Ricardo Cabral Leal, Ex-Gestor(a).

Decisão: a) CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC1 TC n.º 115/2015, por parte do Diretor Presidente da CAGEPA; b) JULGAR regulares o primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto Termos Aditivos ao Contrato n.º 065/2007; c) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 04897/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [03722/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: Bernardo Cantinho de Oliveira Neto, Ex-Gestor(a); Franklin de Araújo Neto, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio sob exame; 2) IMPUTAR ao Sr. Bernardo Cantinho de Oliveira Neto, Ex-Presidente da Federação de Vela e Motor da Paraíba, débito no valor de R\$ 387.941,20 (trezentos e oitenta e sete mil, novecentos quarenta e um reais e vinte centavos, correspondente a 15.548,74 UFR-PB), referente a despesas realizadas e insuficientemente comprovadas, sendo R\$ 3.000,00 com serviços de vigilância, R\$ 2.750,00 com serviço de Buffet, R\$ 5.191,20 com fornecimento de refeições refrigerantes, R\$ 70.000,00 com aluguel de



Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04893/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [12581/99](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: Concurso

Exercício: 1999

Interessados: José Luiz da Silva Neto, Ex-Gestor(a); Jose Luis da Silva Neto, Ex-Gestor(a).

Decisão: a) CONSIDERAR LEGAL e conceder registro aos atos de nomeação dos servidores relacionados às fls. 219/220 dos autos; b) DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 04788/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [04219/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: Luiz Cláudio Régis Marinho, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 TC 119/2010; 2. CONHECER da denúncia julgando-a IMPROCEDENTE; 3. COMUNICAR ao DENUNCIANTE e DENUNCIADO sobre a decisão que vier a ser proferida; 4. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04783/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [02533/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Luiz de Sousa Júnior, Gestor(a); João Azevêdo Lins Filho, Gestor(a); José Luciano Agra de Oliveira, Ex-Gestor(a); Edilton Rodrigues Nobrega, Ex-Gestor(a); Ricardo Vieira Coutinho, Ex-Gestor(a); Eduardo Varandas Araruna, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Gibran Motta, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em: 1. NÃO CONHECER DA DENÚNCIA em epígrafe; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04784/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [07187/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, Ex-Gestor(a); Diafi, Interessado(a); Joalison Lima Alves, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas com as obras tratadas nestes autos, realizadas durante o exercício de 2008, custeadas com recursos próprios, no todo, ou parcialmente, até o montante a eles correspondentes; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04813/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [10265/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: João Bosco Teixeira, Responsável; Maria da Penha de Sousa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em DECLARAR o cumprimento da Resolução nº. 073/2010 e RECONHECER a legalidade do ato de fl. 59, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício, Senhora Maria da Penha Sousa, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04804/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [00805/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: Josival Júnior de Souza, Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Gestor(a); Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, Interessado(a); Joana Macena dos Santos Pontes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em INDEFERIR o pedido de revisão de aposentadoria formulado pela Senhora Joana Macena dos Santos Pontes, por esta Corte de Contas não possuir tal competência, e ENCAMINHAMENTO do processo ao IPAM de Bayeux para seu arquivamento. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04843/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [05439/10](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: Valkênia Herculano de Moraes, Gestor(a); Maria de Fátima Câmara de Souza, Ex-Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); José Ismael Sobrinho, Advogado(a).

Decisão: a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN, sob a responsabilidade da Srª. Valkênia Herculano de Moraes, relativa ao exercício de 2009; b) APLICAR a Srª Valkênia Herculano de Moraes, ex-Gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 23,45 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações aplicáveis à espécie, providenciando a operacionalização do Conselho Previdenciário. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 04805/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [09126/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a); João Clemente Neto, Gestor(a); Rosedete Ferreira de Barros, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em DECLARAR que a competência para expedir os atos concessórios dos benefícios previdenciários do Fundo de Previdência de Sapé é do gestor previdenciário, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município de Sapé, Senhor Flávio Roberto Malheiros



Feliciano, para tornar sem efeito a Portaria nº 782/2012 (fl. 92) e a Portaria nº 319/2014 (fl.102), bem como apresentar suas respectivas publicações, sob pena de aplicação de multa, prevista no art. 56 da LOTCE, e outras cominações legais aplicáveis à espécie; CITAR a Diretora Executiva do Fundo Previdenciário, Senhora Thais Emilia Diniz Mendes de Araújo Costa, para editar nova Portaria de revisão do ato aposentatório, com efeitos retroativos a 18/09/2012, apresentando a sua publicação; e retificar os cálculos proventuais conforme relatório de fls. 95/96, em harmonia com a Auditoria e o Parquet de Contas. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de dezembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04758/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [00878/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Severino Ramalho Leite, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maria da Penha Cosme de Souto Holanda, Interessado(a); Maria do Socorro Silva, Interessado(a); Onildo Veloso Junior, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Alex Maia Duarte Filho, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Danielle Torrião Furtado, Advogado(a); Daniel Sebadelhe Aranha, Advogado(a); Alex Wagner Alves Freire, Advogado(a); Aline Freire Paiva Pita, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícias concedidas pela Paraíba Previdência - PBPREV às Sras. Maria da Penha Cosme de Souto Holanda e Maria do Socorro Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04806/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [02246/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria de Lourdes Farias Fragoso, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONCEDER, excepcionalmente, registro ao ato aposentatório de fl. 55. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de dezembro de 2.015.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00173/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [06852/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, Responsável; Rosinete dos Santos Silva, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06852/11, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para o atual presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí, sob pena de multa, atender à recomendação da Unidade Técnica: retificar a Portaria nº 008/2015-IPSEP, com fulcro no Art. 6º-A da EC 41/2013, acrescentado pelo Art. 1º da EC nº 70/2012, realizando a devida publicação na imprensa oficial.

Ato: Acórdão AC1-TC 04759/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [07837/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Rogério Firmino Bernardo, Responsável; Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Viviane Íris Ferreira de Oliveira, Interessado(a); Ivanise Ferreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão - IPREV a Sra. Ivanise Ferreira e à pensão temporária outorgada à jovem Viviane Íris Ferreira de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento das multas impostas ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão - IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante item "2" do Acórdão AC1 - TC - 03510/13, fls. 38/41, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme item "2" do Acórdão AC1 - TC - 00965/14, fls. 46/50.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00174/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [07971/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Gestor(a); Josefa Rodrigues dos Santos Medeiros, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07971/11, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 dias ao atual presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia, sob pena de multa, para a apresentação da retificação do ato concessório da pensão, em observância à fundamentação recomendada pela Unidade Técnica.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00175/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [07972/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Marcos Antônio Nóbrega Oliveira, Gestor(a); Francisco José Duda, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07972/11, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 dias ao atual presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia, sob pena de multa, para atender à recomendação da Unidade Técnica.

Ato: Acórdão AC1-TC 04782/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [10298/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: Ariane Norma de Menezes Sá, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 21/2011, seguido dos Contratos nº 106/2011, 118/2011 e 142/2011, determinando o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de dezembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04760/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015



Processo: [10540/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga, Responsável; Rosa de Fátima Gondim do Nascimento, Responsável; Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Maria Helena Pessoa Toscano de Brito, Interessado(a); Jose Haran de Brito Veiga Pessoa, Advogado(a); Maria Auxiliadora de Brito Veiga Pessoa, Advogado(a); José Gomes da Veiga Pessoa Neto, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a); Yuri Veiga Cavalcanti, Advogado(a); Adryana Carla Lima, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Abiones Figueirêdo Nascimento de Araújo, Advogado(a); Ronilton Pereira Lins, Advogado(a); Maria Germana Guedes Pereira Rangel, Advogado(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Advogado(a); Mariana Pessoa Toscano de Brito, Advogado(a); Daniel José de Brito Veiga Pessoa, Advogado(a); Francilene de Araujo Botelho Viana, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Helena Pessoa Toscano de Brito, matrícula n.º 07.741-1, que ocupava o cargo de Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04753/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [11657/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: Josival Júnior de Souza, Responsável; André Luiz de Oliveira Escorel, Procurador(a); Jose Luiz Sobrinho, Interessado(a); Adcruz Construções, Indústria E Comércio Ltda, Rep. Legal, Sr. Alvinio Domiciano da Cruz Filho, Interessado(a); Dirceu Marques Galvão Filho, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 111/2011, firmado entre o Município de Bayeux/PB e a empresa ADCRUZ CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a prorrogação do prazo de vigência dos serviços de conclusão da reforma da infraestrutura do Estádio Lourival Caetano, localizado na citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o referido termo aditivo. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04840/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [14971/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Rosinalva Alves da Silva, Interessado(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONCEDER, excepcionalmente, registro ao ato aposentatório de fl. 41; 2. RECOMENDAR à PBPREV que se abstenha de aposentar professores readaptados, que deixaram de desempenhar funções correlatas ao magistério, com a redução do §5º do art. 40, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de dezembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04844/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [15037/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: Isac Rodrigo Alves, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação de que se trata; 2) APLICAR ao Sr. Isac Rodrigues Alves, Ex-Prefeito do município de Algodão de Jandaíra, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos, equivalente a UFR-PB), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à Administração da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra para que, nos próximos certames, observe atentamente os ditames das leis pertinentes à matéria, evitando cometer os erros detectados no processo sob exame. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00176/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [05456/12](#)

Jurisdição: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Gestor(a); Luzia Moraes da Silva, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05456/12, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para o atual presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, sob pena de multa, atender à recomendação da Unidade Técnica.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00177/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [05459/12](#)

Jurisdição: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Gestor(a); Sirlânia Alves Gomes, Interessado(a); Andriellen Gomes de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05459/12, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 dias ao atual presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia, sob pena de multa, para atender à recomendação da Unidade Técnica.

Ato: Acórdão AC1-TC 04789/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [06097/12](#)

Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Cássio Augusto Cananea Andrade, Responsável; Ana Claudia Allain de Paiva Martins, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Termo de Rescisão Amigável do Contrato de nº 119/2012, decorrente da Concorrência nº 013/2011, em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04792/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [06361/12](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria Adeliete de Macedo, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Adeliete de Macêdo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04790/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [07358/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Luiz Barreto Rabelo, Gestor(a); Cássio Augusto Cananea Andrade, Responsável; Marcelo Antonio Carreira Cavalcanti de Albuquerque, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Secretário de Infraestrutura do Município de JOÃO PESSOA, Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 4685), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04785/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [09070/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Aldo Cavalcanti Prestes, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULAR a Concorrência nº 03/2012, seguida dos Contratos nº 207/2012, 208/2012 e 209/2012, dela decorrentes; 2. RECOMENDAR a não repetição da falha apontada nestes autos, buscando atender com esmero aos ditames da Lei de Licitações e Contratos e, caso ainda não tenha expirado o contrato celebrado com a Firma QUARTIER Construção e Incorporação Ltda, que seja celebrado um aditivo de supressão, nos moldes sugeridos pela DILIC. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04793/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [10298/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Bernadete Maria Biu, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Bernadete Maria Biu, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04794/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [12006/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria Cleniêr Correia de Amorim, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária, Maria Cleniêr Correia de Amorim, favorecida do servidor falecido, Sr. Olavo Correia de Amorim, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04791/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [15799/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Aldo Cavalcanti Prestes, Gestor(a); Hildevânio de Souza Macedo, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 017/2012, decorrente da Concorrência nº 016/2012, determinando-se ainda, o acompanhamento pela Divisão de Obras Públicas – DICOP, da execução da obra aqui tratada. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04854/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [17765/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisca Barros Sobrinha, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04795/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [18283/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, Gestor(a); Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a); João Clemente Neto, Interessado(a); Antonio Francisco da Silva., Interessado(a); Danielle Torrião Furtado, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário, Antônio Francisco da Silva, favorecido da servidora falecida, Sra. Sônia Maria Pereira de Pontes, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04845/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [00734/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Rubens Germano Costa, Ex-Gestor(a); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas a Licitação nº 13/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como o Contrato dela decorrente; 2) RECOMENDAR à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância as normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se ainda estrita observância aos termos da Lei 8.666/93 e Lei 10.502/2002, especificamente quanto à necessidade de prévia pesquisa de preços, quando das futuras licitações. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04846/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

**Processo:** [01056/13](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Picuí**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2012**Interessados:** Rubens Germano Costa, Ex-Gestor(a); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas a Licitação nº 05/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos dela decorrentes; 2) RECOMENDAR à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Picuí para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, visando evitar o cometimento de falhas em futuras contratações celebradas pelo Ente.**Ato:** Acórdão AC1-TC 04847/15**Sessão:** 0001 - 11/12/2015**Processo:** [01061/13](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Picuí**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2012**Interessados:** Rubens Germano Costa, Ex-Gestor(a); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Licitação nº 02/2012 – modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como o Contrato nº 10/2012 e seu Termo Aditivo nº 01, dela decorrente; 2) RECOMENDAR ao atual gestor municipal que, nos contratos futuros, remeta as minutas dos termos aditivos para análise prévia da assessoria jurídica, com emissão do respectivo parecer, nos termos do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, bem como para que exija a comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada, não só na fase de habilitação, mas durante toda a execução contratual (incluindo a celebração de termos aditivos), em harmonia com o artigo 55, XIII da Lei de Licitações. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.**Ato:** Acórdão AC1-TC 04761/15**Sessão:** 0001 - 11/12/2015**Processo:** [02723/13](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2011**Interessados:** Severino Ramalho Leite, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maria de Lourdes Cordeiro de Lima, Interessado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Thiago Freire Araújo, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria de Lourdes Cordeiro de Lima, matrícula nº 63.476-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC1-TC 04848/15**Sessão:** 0001 - 11/12/2015**Processo:** [04579/13](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2013**Interessados:** Fabian Dutra Silva, Gestor(a); Manolys Marcelino Passerat de Silans, Advogado(a).**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Licitação nº 03/2013 – modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, bem como o Contrato nº 30/2013, dela decorrente; 2) RECOMENDAR à Gestão no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa**Ato:** Acórdão AC1-TC 04841/15**Sessão:** 0001 - 11/12/2015**Processo:** [05428/13](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2012**Interessados:** Jose Nildo Ramos da Silva, Gestor(a); Carla Letícia de Oliveira Lima, Responsável; Marizarde Geraldino dos Santos, Contador(a); Sebastião César Pereira Nunes, Contador(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURU - IPSEJ, SRA. CARLA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA à antiga Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru - IPSEJ, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, CPF n.º 051.654.524-84, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 93,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador da autarquia previdenciária municipal, Sr. Moaci Pedro da Silva, promova a cobrança da dívida securitária do Poder Executivo junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, como também adote as providências cabíveis para adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social - MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru - IPSEJ, Sr. Moaci Pedro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior. 6) FAZER recomendações no sentido de que o administrador da entidade de seguridade da Comuna de Juru/PB, Sr. Moaci Pedro da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos contratados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru - IPSEJ vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente à competência de 2012. 8) Iguamente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.**Ato:** Acórdão AC1-TC 04856/15**Sessão:** 0001 - 11/12/2015**Processo:** [05818/13](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2011**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Josenita de Fatima Alexandre, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a).**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



Ato: Resolução Processual RC1-TC 00178/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [07715/13](#)

Jurisditionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Alcione Gambati de Souza, Gestor(a); Jardiel da Silva Sátiro, Interessado(a); José Alexandre da Silva., Interessado(a); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07715/13, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para o atual presidente do Instituto de Previdência do Município de Mari, sob pena de multa, sanar as irregularidades, em estrita observância ao indicado pela Unidade Técnica.

Ato: Acórdão AC1-TC 04857/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [07873/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria Ieda Campos Rocha, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04765/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [07952/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Quitéria Fátima Pereira da Costa Fernandes, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Quitéria Fátima Pereira da Costa Fernandes, matrícula n.º 750.386-5, que ocupava o cargo de Engenheira, com lotação na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04858/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [08142/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Hilda Maria de Sousa de Brito, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04859/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [08144/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ednilda de Miranda Ribeiro Barrêto Dias, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04767/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [09758/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Jose Liberio de Farias Cabral, Interessado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Thiago Freire Araujo, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. José Libério de Farias Cabral, matrícula n.º 122.464-6, que ocupava o cargo de Professor Titular, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04860/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [09778/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Verônica Delgado Viaro, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04850/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [10335/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Gestor(a); Bruce da Silva Santos, Interessado(a); Vivian Steve de Lima, Advogado(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação n.º 03/2013 – modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité/PB, bem como o Contrato n.º 262/2013, dela decorrente; 2) APLICAR a Srª Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Prefeita do Município de Cuité/PB, multa no valor de 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 23,45 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04851/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [11766/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Fabian Dutra Silva, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Licitação n.º 06/2013 – modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, bem como o Contrato n.º 137/2013, dela decorrente; 2) RECOMENDAR ao atual gestor



municipal que, nos contratos futuros, evite a repetição da falha aqui constatada. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 04861/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [12064/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Berenice Henrique Guimaraes, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04796/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [12343/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria da Guia Candeia Pereira, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88, concedendo registro ao ato aposentatório revisado da Sra. Maria da Guia Candeia Pereira (p. 03), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04852/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [12986/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Jose Maria de Lucena Filho, Ex-Gestor(a); Simone Medeiros Bezerra, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Licitação de que se trata e o respectivo contrato; 2) APLICAR ao Sr. José Maria de Lucena Filho, Ex-Prefeito do município de Cabedelo, MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, equivalentes a 118,17 UFR-PB), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual 3) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04768/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [13609/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; João Bosco Teixeira, Responsável; Maria Nilma Savio Vival, Interessado(a); Jacqueline Nicolau Faustino Gomes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Nilma Sávio Vival, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04797/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [13960/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Maria de Fatima Q. Cardoso (curadora), Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária, Ana Maria Lima Parente, favorecida do servidor falecido, Sr. Francisco Olavo Parente, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04769/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [16415/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria da Penha Moura Bezerril, Interessado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Jacqueline Nicolau Faustino Gomes, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira, Advogado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria da Penha Moura Bezerril, matrícula n.º 64.047-6, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04770/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [16522/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Severino Ramalho Leite, Responsável; Marinalva Ferreira de Araújo Silva, Interessado(a); Jacqueline Nicolau Faustino Gomes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Marinalva Ferreira de Araújo Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04771/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [17304/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Severino Ramalho Leite, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Josefa Pereira Rufino da Paz, Interessado(a); Jacqueline Nicolau Faustino Gomes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Josefa Pereira Rufino da Paz, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do



relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04772/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [17423/13](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Luzia Diniz de Jesus, Interessado(a); Euclides Dias de Sá Filho, Advogado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Agostinho Camilo Barbosa Candido, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Thiago Freire Araújo, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Luzia Diniz de Jesus, matrícula n.º 68.628-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04773/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [00806/14](#)

Jurisdução: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Responsável; Maria da Penha Sales Rodrigues, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria da Penha Sales Rodrigues, matrícula n.º 524, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04774/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [00814/14](#)

Jurisdução: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Responsável; Severina do Ramos Pereira Gomes, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Severina do Ramos Pereira Gomes, matrícula n.º 566, que ocupava o cargo de Professora P2, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04775/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [01113/14](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maria Jose Cordeiro de Melo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria José Cordeiro de Melo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04798/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [02061/14](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Bráulio Maia de Moraes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário, Bráulio Maia de Moraes, favorecido da servidora falecida, Sra. Zélia de Araújo Maia, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04896/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [02252/14](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Hildon Régis Navarro Filho, Gestor(a).

Decisão: a) APLICAR ao Sr. Hildon Régis Navarro Filho, Prefeito Municipal de Alagoa Grande, MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais, equivalentes a 93,78 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; b) ASSINAR, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 04799/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [02368/14](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Eneide Cavalcante Chaves E Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária, Eneide Cavalcante Chaves e Souza, favorecida do servidor falecido, Sr. Paulo de Alêros e Souza, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04766/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [02728/14](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Duarte da Silva Neto, Gestor(a); Daniel Bruno Barbosa da Silva, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02728/14, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE



CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares o procedimento licitatório e os contratos decorrentes, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 04842/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [04490/14](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Francisco Dantas Ricarte, Gestor(a); Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Responsável; Arthur Martins Marques Navarro, Procurador(a); José Etienne de Oliveira, Contador(a); Carlos Alberto Lima Sarmento, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Paulo Sabino de Santana, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO AME SAÚDE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO, SRA. FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA à ex-gestora do AME SAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 93,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o administrador do AME SAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sr. Francisco Dantas Ricarte, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 04754/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [05730/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Gestor(a); Josefa Lea da Silva Santos, Responsável; Edgley Goncalves Alves Segundo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 001/2014 e dos Contratos n.ºs 002 e 003/2014, realizados pelo Município de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Ação Social, mediante recursos do Fundo Municipal de Ação Social, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios e de material de limpeza fornecidos de forma parcelada, destinados à citada secretaria, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE

REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00179/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [09655/14](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Gestor(a); Crisolice de Oliveira Ferreira, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09655/14, os MEMBROS DA 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 dias ao atual presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia, sob pena de multa, para atender à recomendação da Unidade Técnica: apresentar ficha contendo as informações da vida funcional do ex-servidor.

Ato: Acórdão AC1-TC 04839/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [11331/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Cássio Augusto Cananéa Andrade, Gestor(a); Teresa Cristina Teles de Holanda, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento de Pregão Presencial n.º 07008/2014, promovido pela Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, bem como o Contrato n.º 024/2014 e os Termos Aditivos n.º 01 e 02, dele decorrente, ordenando o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04800/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [11694/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); José Tarcísio Batista Feitosa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Tarcísio Batista Feitosa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04763/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [12776/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Fatima de Sousa Oliveira, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima de Sousa Oliveira, matrícula N.º 065.465-5, Professora da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 04 do documento n.º 12001/15.

Ato: Acórdão AC1-TC 04801/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [13912/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Ursulina Anacleto Dantas, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88, concedendo registro ao ato aposentatório revisado da Sra. Ursulina Anacleto Dantas (p. 28), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04802/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [13914/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria do Carmo Pinheiro Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88, concedendo registro ao ato aposentatório revisado da Sra. Maria do Carmo Pinheiro Costa (p. 28), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04764/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [13995/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Salete Ferreira, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Salete Ferreira de Lima, matrícula Nº 115.507-5, Agente de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 3 do documento Nº 09449/15.

Ato: Acórdão AC1-TC 04755/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [16738/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Jose Airton Pires de Souza, Responsável; Pablo Ramirez Pires de Mello, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência n.º 001/2014 e do Contrato n.º 099/2014, ambos originários do Município de São João do Rio do Peixe/PB, objetivando a construção de sistema adutor de água na citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e enviar cópia eletrônica do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba - TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 04756/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [00243/15](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Tatiana da Rocha Domiciano, Responsável; Ricardo Medeiros Castellano, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Concorrência n.º 002/2014, originária da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, objetivando a execução de obra de infraestrutura em 05 (cinco) vias do Distrito Industrial de Mangabeira, localizado no Município de João Pessoa/PB, bem como do contrato dela decursivo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por

unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04853/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [00699/15](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); Germano Jose Freire de Araujo Junior, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata o Contrato nº 010/2015; 2) DETERMINAR o arquivamento Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00180/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [01988/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: José Eder Gomes Parnaíba, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01988/15, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para o atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena, sob pena de multa, atender à recomendação da Unidade Técnica: apresentar ato concessório e respectiva publicação em órgão oficial de imprensa; e regularização dos cálculos proventuais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00181/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [03966/15](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Maria de Fátima Felix da Costa, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03966/15, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para o atual presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, sob pena de multa, atender à recomendação da Unidade Técnica: apresentar legislação que garante a incorporação da parcela "Outras Vantagens" aos proventos de aposentadoria.

Ato: Acórdão AC1-TC 04757/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [04562/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, Responsável; Cezar Campos Duarte, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 004/2015 e do Contrato n.º 009/2015, ambos originários do Município de Joca Claudino/PB, objetivando a construção da Escola José Anacleto de Andrade, localizada no Distrito de Fazenda Nova na citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e enviar cópia eletrônica do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba - TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis.



Ato: Acórdão AC1-TC 04776/15
Sessão: 0001 - 11/12/2015
Processo: [07826/15](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Fransuilda Santos da Silva, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Fransuilda Santos da Silva, matrícula n.º 0001530, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04777/15
Sessão: 0001 - 11/12/2015
Processo: [07828/15](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; José Pereira Neto, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Pereira Neto, matrícula n.º 0001701, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04778/15
Sessão: 0001 - 11/12/2015
Processo: [07829/15](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Maria Salete Rolim Silva, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Salete Rolim Silva, matrícula n.º 0001766, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00182/15
Sessão: 0001 - 11/12/2015
Processo: [08467/15](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Interessados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a).
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08467/15, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para o atual presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, sob pena de multa, atender à recomendação da Unidade Técnica: editar portaria de retificação, em que constem os termos "com proventos integrais", além de sua respectiva publicação em órgão oficial de imprensa.

Ato: Acórdão AC1-TC 04779/15
Sessão: 0001 - 11/12/2015
Processo: [11290/15](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Interessados: Luiz Freitas Neto, Responsável; Francisco Ferreira Neto, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Francisco Ferreira Neto, matrícula n.º 00.11-391, que ocupava o cargo de Fiscal de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00183/15
Sessão: 0001 - 11/12/2015
Processo: [11522/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2015
Interessados: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Gestor(a); Afonso de Oliveira Souto, Interessado(a); Vivian Steve de Lima, Advogado(a).
Decisão: 1) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos em razão da anulação do Pregão Presencial nº 048/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité-PB, conforme publicação do ato no Diário Oficial do Estado, edição de 13.08.2015, cumprindo decisão da Medida Cautelar deste Tribunal, nos termos da Decisão Singular DS1 TC nº 79/2015. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 04862/15
Sessão: 0001 - 11/12/2015
Processo: [12018/15](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Alda Idalina Tenório da Silva, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04863/15
Sessão: 0001 - 11/12/2015
Processo: [12310/15](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Evio Barbosa de Lucena, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04864/15
Sessão: 0001 - 11/12/2015
Processo: [12311/15](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria da Conceição Pires Martins, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04865/15
Sessão: 0001 - 11/12/2015
Processo: [12340/15](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Terezinha Sérgio da Silva, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04866/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [12341/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Helena Pereira Amorim, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 04867/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [12342/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Janeide Rodrigues Assis, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04868/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [12500/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); José Ramos Carlos Ribeiro, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04807/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [12628/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Jose Batista de Azevedo Filho, Gestor(a); Maria Jose de França, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José de França, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04808/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [13146/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Amelia da Silva Lopes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Amélia da Silva Lopes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04809/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [13147/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Anesia Maria de Queiroz, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Anesia Maria de Queiroz, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04811/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [13148/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Manoel Julio Palmeira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Manoel Júlio Palmeira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04812/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [13149/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Vera Lucia Elias Rios, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Vera Lúcia Elias Rios, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04814/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [13150/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Josenice Navarro Peixoto Pessoa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Josenice Navarro Peixoto Pessoa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04869/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [13151/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Lucia de Fatima da Silva Barros, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04870/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [13152/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Margarida Maria Silva Gomes, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público



Ato: Acórdão AC1-TC 04871/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [13153/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Lucia Maria Borba Ramos, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04872/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [13154/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria Dalva Olegário, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04873/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [13543/15](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Halina Helinska Santos Araújo, Gestor(a); Jéssica Maria dos Santos, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04815/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [13644/15](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Jose Batista de Azevedo Filho, Gestor(a); Lindalva Evangelista Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Lindalva Evangelista Pereira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04816/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [13881/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Martha Maria Oliveira Bezerra da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Martha Maria Oliveira Bezerra da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00184/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [14695/15](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Ricardo Barbosa, Gestor(a); Claudia Ciene Vasconcelos E Lins, Assessor Técnico; Mariluce Machado Pereira, Assessor Técnico; Germano Jose Freire de Araujo Junior, Assessor

Técnico; Mariluce Machado Pereira, Interessado(a); Evandro José Barbosa, Advogado(a).

Decisão: - Determinar o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 04817/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [14726/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Celina da Cruz Ribeiro, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Celina da Cruz Ribeiro, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04818/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [14727/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria de Lourdes Barros Lins, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Barros Lins, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04821/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [14729/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Eliane de Melo Maroja Limeira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Eliane de Melo Maroja Limeira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04822/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [14800/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jean Orlando Sorrentino Feitosa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Jean Orlando Sorrentino Feitosa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04823/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [14801/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Magali Pereira Vieira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Magali Pereira Vieira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04824/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [14815/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Josefa Maria da Conceição Maciel, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Josefa Maria da Conceição Maciel, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04825/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [14816/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria da Salete Araújo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Salete Araújo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04826/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [14848/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Adalberto Silva de Vasconcelos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Adalberto Silva de Vasconcelos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04827/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [14849/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Zilmatos Rezende Maia, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Zilmatos Rezende Maia, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04828/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [14850/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Luiz Lourenço Soares, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Luiz Lourenço Soares, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04830/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [14863/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Socorro de Vasconcelos Pina, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro de Vasconcelos Pina, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04831/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [14864/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Eliete Pereira da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro de Vasconcelos Pina, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04832/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [14865/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria do Socorro Farias da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Farias da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04833/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [14866/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Berenice de Fátima Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Berenice de Fátima Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04834/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [14867/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Joselita Araujo Torres, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Joselita Araújo Torres, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04835/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [14868/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria de Fátima Sousa de Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Sousa de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04836/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [14869/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jurandi Pereira Alves, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Jurandi Pereira Alves, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04780/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [15063/15](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Maria Rejane da Silva, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria da Silva Ferreira, matrícula n.º 815, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04781/15

Sessão: 0001 - 11/12/2015

Processo: [15068/15](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Maria Rejane da Silva, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Francisca Izidro de Sousa, matrícula n.º 321, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Cachoeira dos Índios/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,27 UFR ao Prefeito Municipal de Belém, Sr. Edgard Gama, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Belém, relativa ao exercício de 2015, para acompanhamento da matéria; 4. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Edgard Gama para que encaminhe toda a documentação pertinente ao concurso realizado pela municipalidade no exercício de 2012, com vistas ao exame da respectiva legalidade pelo ilustre Órgão Auditor desta Corte; 5. REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa constatada no presente feito, possa adotar as providências que entender cabíveis, à luz das suas competências. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00196/15

Sessão: 2793 - 24/11/2015

Processo: [05318/14](#)

Jurisdicionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Flavio Emiliano Moreira Damiao Soares, Gestor(a); Valeriano Paulo Garcia de Oliveira, Interessado(a); Livânia Maria da Silva Farias, Interessado(a); José Carlos da Silva Junior, Interessado(a); Maria de Queiroz Guedes, Interessado(a); Bertrand de Araujo Asfora, Interessado(a); Joao Junior Neves de Freitas, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO deste processo e a juntada de cópia desta decisão ao Processo TC 12.741/11, solicitando ao Ministério Público de Contas que no prazo de 30 (trinta) dias retorne ao Gabinete do Relator o referido processo com Parecer conclusivo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 03756/15

Sessão: 2793 - 24/11/2015

Processo: [14795/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria Edilane Correia Belo da Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA EDILANE CORREIA BELO DA COSTA, matrícula 091.538-6, no cargo de Agente Administrativa Auxiliar, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2151/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 37/38).

5. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06274/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Citados: Joana D'arc Rodrigues Bandeira Ferraz, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 03795/15

Sessão: 2793 - 24/11/2015

Processo: [12926/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Edgard Gama, Gestor(a); José Valderedo Fernandes de Oliveira, Interessado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. CONHECER E JULGAR PROCEDENTE a presente DENÚNCIA, tendo em vista a contratação reiterada de servidores temporários em detrimento da nomeação dos concursados aprovados em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Belém no exercício de 2012; 2. APLICAR MULTA no

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [67082/15](#)

Número da Licitação: 00018/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de insumos hospitalar e odontológico.

Data do Certame: 24/12/2015 às 15:00



Local do Certame: Sede da CPL
Site do Edital: <http://www.areia.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [67084/15](#)
Número da Licitação: 00019/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEL DESTINADO AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 04/01/2016 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Valor Estimado: R\$ 1.253.750,00

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Documento TCE nº: [67089/15](#)
Número da Licitação: 00005/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviço de organização de 38 eventos, de alimentação e apoio logístico, para atender as demandas e necessidades sociais de 1948 famílias contempladas com o Programa Minha Casa Minha Vida, a ser realizado no Residenciais Acácio Figueiredo e Raimundo Suassuna, em Campina Grande-PB.
Data do Certame: 06/01/2016 às 09:00
Local do Certame: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CEHAP
Valor Estimado: R\$ 446.422,18

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Documento TCE nº: [67091/15](#)
Número da Licitação: 00006/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviço de organização de 40 eventos, de alimentação e apoio logístico, para atender as demandas e necessidades sociais de 770 famílias contempladas com o Programa Minha Casa Minha Vida, a ser realizado no Residencial Itatiunga, no município de Patos-PB.
Data do Certame: 06/01/2016 às 14:00
Local do Certame: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CEHAP
Valor Estimado: R\$ 353.098,66

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [67093/15](#)
Número da Licitação: 20658/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PREGÃO (SRP) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DEMAIS SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 05/01/2016 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [67096/15](#)
Número da Licitação: 00393/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para locação de veículo tipo Van
Data do Certame: 05/01/2016 às 13:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [67098/15](#)
Número da Licitação: 20659/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DEMAIS SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA

GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 15/01/2016 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [67108/15](#)
Número da Licitação: 00405/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
Data do Certame: 06/01/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [67110/15](#)
Número da Licitação: 00032/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
Data do Certame: 29/12/2015 às 09:00
Local do Certame: Rua Nominando Firmo, 56 - Centro, Camalaú - PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [67113/15](#)
Número da Licitação: 00380/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURO AERONÁUTICO (SEGURO CASCO) COM CLAUSULA LUC
Data do Certame: 06/01/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [67141/15](#)
Número da Licitação: 00398/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEIOS DE CULTURA
Data do Certame: 05/01/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [67160/15](#)
Número da Licitação: 00028/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de um veículo tipo pick-up, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Mogeiro.
Data do Certame: 05/01/2016 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Observações: O Edital encontra-se à disposição dos interessados na sede da prefeitura, no horário das 08:00 às 12:00 até o dia 04/01/2016.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [67161/15](#)
Número da Licitação: 00363/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO TIPO QUENTINHA
Data do Certame: 06/01/2016 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba - SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Documento TCE nº: [67164/15](#)
Número da Licitação: 00012/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Eventual Aquisição parcelada de combustíveis, destinados ao



abastecimento dos veículos pertencentes à frota municipal.

Data do Certame: 05/01/2016 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [67178/15](#)

Número da Licitação: 20112/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS(SOM E ILUMINAÇÃO) PARA ATENDER O GABINETE DO PREFEITO E DEMAIS SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 31/12/2015 às 08:00

Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Observações: PREGÃO PRESENCIAL(SRP)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [67187/15](#)

Número da Licitação: 00029/2015

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONCLUSÃO DA REFORMA DA ESCOLA E.E.F.M. MONTE CARMELO EM CAMPINA GRANDE/PB.

Data do Certame: 19/01/2016 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 782.837,69

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [67193/15](#)

Número da Licitação: 00027/2015

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA DA ESCOLA E.E.F.M. PROFESSOR JOSE FERREIRA VAZ, EM SANTA RITA/PB (LOTE I - PROC. Nº 2642/2015); CONCLUSÃO DA REFORMA DA ESCOLA E.E.F. RAUL CORDULA EM JOÃO PESSOA/PB (LOTE II - PROC. Nº 2643/2015) e REFORMA DA ESCOLA E.E.F.M. JOSÉ PATROCÍNIO EM JOÃO PESSOA/PB (LOTE III - PROC. Nº 2729/2015).

Data do Certame: 21/01/2016 às 09:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 4.397.811,24

Observações: LOTE I - R\$ 1.870.406,97 - LOTE II - R\$ 1.287.524,07 - LOTE III - R\$ 1.239.880,20

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/11/2015:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [63675/15](#)

Número da Licitação: 00389/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/12/2015:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [65867/15](#)

Número da Licitação: 00361/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM AERONAVE COM FORNECIMENTO DE PEÇAS.

7. Anexo da Portaria 228/2015

LAYOUT - PORTARIA

1. Informações gerais necessárias para a compreensão do layout das tabelas:

- ✓ Deverá ser enviado um arquivo compactado gerado exclusivamente pelo módulo de validação do SAGRES Estadual de Pessoal;
- ✓ Os arquivos no formato TXT deverão ser gerados conforme padrão estabelecido no item 2 deste anexo.

2. Padrão de layout das informações em TXT:

XXXXXXAAMM_Nome(1)

(2)

Periodicidade: mensal (3)

Descrição (4)	Chave (5)	Posição inicial (6)	Posição final (7)	Tipo / Tamanho (8)	Observação / Origem (9)	Obrigatório (10)

Legenda:

1	Nome da tabela. (Ela deverá conter o código da unidade responsável (900200) + competência + o nome do arquivo)
2	Informações sobre o conteúdo da tabela
3	Periodicidade do envio da informação.
4	Os campos das tabelas deverão ser informados no arquivo TXT, como definidos; respeitando seus tipos e tamanhos. Para campo não reconhecido ou de tipo ou tamanho inválido, será gerado um erro de validação.
5	Informa se o Campo é chave Sim ou Não
6	Indica o início da posição do registro.
7	Indica o final da posição do registro.
8	Tipo da registro do campo que poderá ser Caractere "C" ou Numérico "N" e o tamanho do campo
9	Informações adicionais para o conteúdo dos campos a exemplo do formato de data: DDMMAAAA. Ex: 01032009 refere-se ao dia 1 de março de 2009.
10	Informa se o campo é obrigatório Sim ou Não

3. Convém se observar que a formatação dos dados, a qual deverá seguir fielmente a seguinte forma:

- ✓ **Dados numéricos para valores:** Deverão ser preenchidos, da direita para esquerda, com zeros à esquerda quando for o caso, em caracteres ASCII, observando que o ponto decimal é um caractere.

Exemplo: Valor numérico com 16 posições significa 13 dígitos para inteiro, 1 dígito para o separador decimal (virgula) e 2 dígitos para decimal (ex.: 0000002547625,21)

- ✓ **Dados numéricos para inteiros:** Deverão ser preenchidos da direita para esquerda, com zeros à esquerda quando for o caso, em caracteres ASCII, não havendo ponto decimal.

Exemplo: Valor numérico com 4 posições significa 4 posições para inteiro (2015)

- ✓ **Dados Numéricos para datas:** Deverão ser preenchidos exclusivamente com números, em caracteres ASCII, sendo da direita para esquerda, 4 dígitos para o ano, 2 dígitos para o mês e 2 dígitos para o dia (ddmmaaaa).

Exemplo: 12012015 refere-se a 12 de janeiro de 2015.

- ✓ **Dados tipo caractere:** Deverão ser informados exclusivamente números e letras, em caracteres ASCII, da esquerda para a direita, quando for o caso. Nunca, se devem informar os caracteres de apóstrofes, aspas simples ou aspas duplas.

4. Tabelas a serem enviadas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

Cadastro

contém informações referentes aos dados básicos dos SERVIDORES.

Periodicidade do envio: mensal

Descrição	Chave	Posição Inicial	Posição Final	Tipo / Tamanho	Observação / Origem	Obrigatório
CPF servidor	Não	1	11	N (11)	Formato: 00000000000	Sim
Data de Nascimento do Servidor	Não	12	19	N (8)	Formato: AAAAMMDD	Sim
Nome Servidor	Não	20	64	C (45)	Completo sem abreviações	Sim
Matrícula	Sim	65	75	N (11)	Formato: 00000000000	Sim
Tipo de Cargo	Não	76	90	C (15)		Sim
Nome do órgão de lotação	Não	91	120	C (30)		Sim
Nome do cargo, emprego ou função	Não	121	165	C (45)		Sim
Data de admissão	Não	166	173	N (8)	Formato: AAAAMMDD	Sim
Data de aposentadoria	Não	174	181	N (8)	Formato: AAAAMMDD	Sim
Código da lotação	Não	182	185	N (4)		Sim
Código do cargo	Não	186	194	N (9)		Sim
Nome da Unidade de Trabalho	Não	195	239	C (45)		Sim
Código da Unidade de Trabalho	Não	240	249	N (10)		Sim
Sigla do Poder onde trabalha	Não	250	252	C (3)	EXE, ALE, TCE, TJE, MPE, IND	Sim



Período de competência da informação	Sim	253	258	N (6)	MMAAAA	Sim
Nome do órgão à disposição	Não	259	288	C (30)		Sim
Código Brasileiro de Ocupação (CBO)	Não	289	294	C (6)	Tabela: CBO do Ministério do Trabalho e Emprego	Sim
Descrição do Ente	Não	295	324	C (30)		Sim
Código do Ente/Órgão	Sim	325	328	N (4)		Sim
Escolaridade mínima exigida para o cargo	Não	329	358	C (30)		Sim
Sexo	Não	359	359	C (1)	M – Masculino F - Feminino	Sim
Carga horária do Servidor	Não	360	389	C (30)		Sim
Deficiente físico	Não	390	390	C (1)	S – Sim N - Não	Sim

Financeiro_Detalhado

contém informações referentes aos dados financeiros do servidor.

Periodicidade do envio: mensal

Descrição	Chave	Posição Inicial	Posição Final	Tipo / Tamanho	Observação / Origem	Obrigatório
CPF servidor	Não	1	11	N (11)	Formato: 00000000000	Sim
Matrícula	Sim	12	22	N (11)	Formato: 00000000000	Sim
Código da Vantagem/Desconto	Sim	23	29	N (7)		Sim
Tipo de lançamento	Sim	30	30	N (1)	0 – Vantagem 1 - Desconto	Sim
Valor	Não	31	41	N (11)		Sim
Período de competência da informação	Sim	42	47	N (6)	MMAAAA	Sim
Código do Ente/Órgão	Sim	48	51	N (4)		Sim
Base para desconto previdenciário?	Não	52	52	C (1)	S – Sim N – Não (para Vantagem) e D (para Desconto)	Sim

Código_VantagensDesconto

contém informações referentes a descrição das vantagens e descontos da folha de pagamento.

Periodicidade do envio: mensal

Descrição	Chave	Posição Inicial	Posição Final	Tipo / Tamanho	Observação / Origem	Obrigatório
Tipo de lançamento	Sim	1	1	N (1)	0 – Vantagem 1 - Desconto	Sim
Código da vantagem ou desconto	Sim	2	8	N (7)		Sim



Nomenclatura da vantagem ou desconto	Não	9	48	C (40)		Sim
Tipo de contabilização	Não	49	49	C (1)	0 – Orçamentário 1 – Extra-orçamentário	Sim
Código do Ente/Órgão	Sim	50	53	N (4)		Sim